



ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025

PROCESSO MUNICIPAL Nº 28123/2025

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS/GO.”

C & M COMERCIAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.521.882/0001-18, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@cmcomercial.net.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Abadia de Goiás/GO abriu procedimento licitatório, na **modalidade Pregão Eletrônico**, do tipo Menor Preço por Item, para ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS/GO.”***

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no **“item 7.”** e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis que anteceder à abertura do prego, o que ocorrerá em 24/10/2025 portanto, tempestiva a presente impugnação.

Em razão dos fundamentos que serão expostos a seguir, torna-se necessário apresentar as razões desta impugnação, as quais justificam o ajuste no Edital e, consequentemente, a redesignação do ato de recebimento das propostas.

É importante ressaltar que, embora tenhamos enviado uma Impugnação anteriormente, lamentavelmente, apenas um dos itens abordados tenha sido respondido. Cabe destacar que existem outros pontos levantados que requerem análise por parte da Nobre Comissão, pois são considerações sobre exigências descabidas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – Da Inadequação do Tipo Menor Preço por Item

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para Administração Pública a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º. da Lei n. 14.133/2021.

É o que dispõe Marçal Justen Filho:

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 93)

No julgamento de menor preço por item, é possível que vários concorrentes vençam em diferentes itens, resultando em uma diversidade de fornecedores para os equipamentos de uma única academia. Isso pode levar a uma falta de padronização nos objetos licitados, incluindo variação em forma, cor e acabamento, comprometendo a harmonia e consistência do ambiente.

Por outro lado, a licitação com critério de julgamento de menor preço por Lote apresenta vantagens significativas para a administração pública. Ao optar por esse critério, é



possível manter a qualidade do empreendimento, garantir a padronização dos equipamentos e harmonização das cores, o que contribui para a ergonomia e estética de cada academia.

Além disso, a seleção de um único fornecedor para todos os itens facilita a logística de entrega e instalação, simplifica a fiscalização da execução do contrato e garante o cumprimento do cronograma estabelecido. A uniformidade na fonte de fornecimento também oferece oportunidades para economias sem escala, o que pode resultar em uma redução significativa nos custos totais para a administração pública.

Ao concentrar a aquisição em um único contrato, isso não só aumenta a eficiência administrativa, mas também permite que os recursos públicos sejam alocados de forma mais eficaz, maximizando o valor para os contribuintes e beneficiários do serviço.

Portanto, vale considerar que nesse caso em tela, o **menor preço por Lote** emerge como uma opção mais satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, oferecendo vantagens significativas em termos de qualidade, padronização, logística e eficiência financeira.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitários, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. **Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica**” (Acórdão no 3140/2006 do TCU). **(GRIFO NOSSO)**

Importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 1ª CÂMARA:

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de**

condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade**. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando **que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” **(GRIFO NOSSO)**

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório**. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica**. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. **Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível**. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”. **(GRIFO NOSSO)**

Segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”

Nessa mesma esteira esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”

Resta claro, portanto, que **as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ser parceladas em lotes independentes com vistas à ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível**, divididos em lotes de AMPLA CONCORRÊNCIA e EXCLUSIVOS ME/EPP.

O objeto deste certame é composto por **81 itens**, dos quais **apenas o item 25 não se refere a equipamentos de academia**. Observa-se, ainda, que entre os demais itens há **mistura de especificações quanto à matéria-prima**, uma vez que o edital menciona, no mesmo descritivo, produtos em **“aço carbono e inox”**.

Tal abrangência dentro de um único lote pode gerar **dúvidas interpretativas, restrição de competitividade e insegurança técnica**, sobretudo porque a fabricação, o custo, a durabilidade e o processo produtivo **variam significativamente** entre aço carbono e aço inox.

Diante disso, a formatação mais adequada e coerente com o princípio da competitividade seria **a divisão do objeto em dois lotes distintos**, por exemplo:

- **Lote 01:** Equipamentos e materiais confeccionados em **Aço Carbono**;
- **Lote 02:** Equipamentos e materiais confeccionados em **Aço Inox**.
- **Lote 03:** Equipamentos **Adaptados/APC**.

Tal medida proporcionaria **maior isonomia, ampla competitividade, melhor avaliação técnica e aderência ao princípio do julgamento objetivo**, além de permitir que empresas especializadas em apenas uma das matérias-primas possa participar, ampliando o universo de concorrentes e garantindo proposta mais vantajosa à Administração.

Sendo os itens divididos por Lotes.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo



da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o **MENOR PREÇO POR LOTE**, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, analise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira por Lote, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Nesse sentido, temos abaixo os editais publicado pelos Município de Conselheiro Lafaiete-MG, Montes Claros-MG e Barra do Graças-MT, que justifica o motivo exato e conforme amplamente apresentado na presente impugnação, devendo assim ser retificado o presente edital para que a aquisição seja realizada por lote, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2023
Pregão Eletrônico nº 002/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de "academias ao ar livre" com recursos oriundos de transferências especiais, indicações nº 98016 e 92888, disponibilizadas pela Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022, conforme descritivos previstos no item 19 e Anexo I deste Edital.

Obs. A aquisição por lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecido como "academias ao ar livre", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

1. SECRETARIA SOLICITANTE
SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

2. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE PARA SEREM INSTALADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

3. JUSTIFICATIVA
A Secretaria de Esportes atua com competência municipal de promover o esporte em todas as modalidades esportivas no município e fora dele, em competições municipais, intermunicipais, estaduais e federais. Neste caso há necessidade de aquisição de academias ao ar livre para ser disponibilizadas em praças e locais previamente preparados para alocação do conjunto de equipamentos. A academia ao ar livre tem como objetivo estimular a prática de exercícios à população, reduzindo os atendimentos nas unidades médicas, com aumento significativo da autoestima e a prática de uma vida saudável. A aquisição por lote tem por objetivo evitar que a falta de aquisição de um ou outro aparelho impeça a instalação da academia ao ar livre. O lote é composto por aparelhos indispensáveis a composição das academias ao ar livre e os mais resistentes ao uso e as intempéries do tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023.

C & M COMERCIAL LTDA

E-mail: licitacao@cmcomercial.net.br – contratos.empenhos@cmcomercial.net.br

OBS: Justificativa de Aquisição por Lote: *O julgamento da licitação deverá ser por lote para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor para cada lote e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição com prestação de serviços (instalação). Da justificativa para a contratação em lote – O § 3º do art. 3º prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário para cada lote. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.*

E justificativa do Município de Araranguá/SC, que anteriormente abriu processo licitatório com o julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, e teve o processo prejudicado, uma vez que um dos licitantes vencedores não realizou a entrega.

JUSTIFICATIVA

A escolha do julgamento por lote, se dá devido a licitação anterior ter sido por item e ter prejudicado o andamento das academias uma vez que um dos licitantes vencedores não realizaram a entrega, ainda para garantia de objetos em mesmo tom de cor, material e outras considerações que garantam a finalidade com êxito.

DO REAJUSTAMENTO

O preço proposto na presente licitação não será reajustado.

Marcio Murilo
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgolino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC
4a 3521 0900 | www.ararangua.sc.gov.br

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a

serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Dessa forma, procederemos à **divisão do objeto em três Lotes, medida que assegurará a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração**, conferindo maior coerência técnica e uniformidade ao conjunto de equipamentos.

Em razão dessa alteração estruturante, não se mostra possível a manutenção do critério de julgamento **“Menor Preço por Item”**, pois tal modalidade torna-se **INCOMPATÍVEL com a natureza do objeto licitado**, agora organizado por características técnicas e materiais distintos. Assim, **o julgamento pelo critério de “Menor Preço por Lote” revela-se o mais adequado e vantajoso** para o presente certame, por garantir a uniformidade do fornecimento, a padronização dos materiais e o alinhamento com o planejamento administrativo.

Além disso, a adoção do julgamento por Lote **afasta riscos de prejuízo ao erário**, evitando contratações fragmentadas e tecnicamente inconsistentes, nas quais **diversas empresas poderiam sagrar-se vencedoras de itens isolados**, resultando na entrega de equipamentos heterogêneos, com padrões distintos e desempenho desigual. Tal cenário poderia comprometer a qualidade final do objeto, a durabilidade dos materiais e a padronização dos equipamentos adquiridos, gerando futuros custos de manutenção e dificultando a gestão do contrato.

2.2 – Sugestão para a Inclusão de Documentos de Qualificação Técnica

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumprindo ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/21, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

No contexto de processos licitatórios, é essencial garantir não apenas a competência técnica das empresas participantes, mas também a conformidade com normas citadas no Edital e outras normas pertinentes. Exigir que as empresas apresentem Laudos Técnicos, é uma

medida crucial para salvaguardar o processo e evitar possíveis prejuízos para o órgão público envolvido.

A responsabilidade de comprovar a conformidade com as normas não deve recair exclusivamente sobre a contratada. Mas sim, exigir que todas as empresas concorrentes apresentem documentação adequada, garante que todas as partes interessadas estejam sujeitas aos mesmos padrões e critérios de avaliação.

Além disso, essa abordagem reduz significativamente o risco de falhas ao processo. Ao exigir evidências claras de conformidade desde o início, evita-se o risco de descobrir problemas sérios durante a execução do contrato, o que poderia levar ao fracasso do rito processual e à necessidade de reiniciar todo o processo licitatório.

Portanto, ao estabelecer requisitos claros e abrangentes para as empresas participantes, incluindo a apresentação de normas relevantes, os órgãos públicos podem garantir uma seleção mais criteriosa e segura dos fornecedores, minimizando os riscos assegurando a eficácia e transparência do processo licitatório.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, sugere-se a inclusão de exigência de documentos que atestem a qualificação técnica de **fornecimento**, bem como a comprovação da **qualidade do produto**. Conforme as seguintes Normas:

- **NBR 11003:2023** – PINTURA INDUSTRIAL – DETERMINAÇÃO DA ADERÊNCIA PELOS MÉTODOS DE CORTE NA PINTURA. Aplica-se para avaliar a aderência sobre substratos metálicos de uma ou mais camadas de tintas. Em caso de sistemas de pintura, o ensaio pode ser executado acompanhando a aderência de cada demão sobre a anterior.

- **NBR 10443:2023** – PINTURA INDUSTRIAL – DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA DA PELÍCULA SECA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS FERROSAS E NÃO FERROSAS. Esta Norma especifica métodos não destrutivos para determinação da espessura da película secas de tintas, vernizes e produtos aplicadas sobre superfícies metálicas ferrosas e não ferrosas.

- **NBR 15454:2007** – TESTE DAS PROPRIEDADES E DA ESTRUTURA DOS METAIS E DAS SUAS LIGAS DE FERRO, - METALOGRAFIA DAS LIGAS DE FERRO – CARBONO.

- **NBR NM 87:2000** – TESTE DE COMPOSIÇÃO DO AÇO CARBONO – DESIGNAÇÃO E COMPOSIÇÃO QUÍMICA.

Dessa maneira, torna-se evidente a importância da exigência dos documentos mencionados acima, pois servirão de respaldo para a administração pública no processo de aquisição dos Equipamentos de Academia ao Ar Livre.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão de licitação a revisão do processo licitatório supra referido, de modo a adequar e modificar os termos contidos nos itens acima mencionados.

A inclusão dessas normas no Edital proporcionará uma referência clara e objetiva para os licitantes, garantindo que o processo de fabricação dos equipamentos foi realizado de acordo com os padrões reconhecidos de qualidade e segurança. Além disso, assegurará que os equipamentos adquiridos atendam aos requisitos técnicos e de durabilidade esperados, contribuindo para a satisfação das necessidades da Administração Pública.

Destaca-se, que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para Administração Pública a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, **da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5. da Lei n. 14.133/2021.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base nas informações apresentadas e a necessidade de garantir a qualidade, durabilidade e a resistência dos equipamentos de academia ao ar livre, é recomendável que a Comissão, faça as devidas alterações para incluir as exigências de apresentação sugeridos acima.

Ademais, os documentos técnicos serviram para atestar que os equipamentos atendem aos padrões de qualidade e durabilidade. Atestando ainda a conformidade dos equipamentos.

Portanto, a inclusão dessas exigências no Edital garantirá que os recursos empenhados pela Administração, sejam aplicados em equipamentos que trarão acima de tudo segurança aos usuários.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

A lisura da condução de um certame se demonstra através da possibilidade de o maior número de concorrentes atenderem aos requisitos básicos necessários, de modo que não pode ser mantido o edital da forma que se encontra.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 14.133/2021, que é a lei geral de licitações, bem como a que encontra-se especificada no edital.

Há uma falta de zelo ou uma tentativa obscura de direcionamento do vencedor da licitação ora impugnada, evidenciando-se uma possível improbidade administrativa. Assim, não se pode permanecer o edital na forma em que se encontra redigido.

Algumas concorrências públicas têm sido nitidamente desvirtuadas, através da solicitação indevida por órgãos públicos como elementos necessários à habilitação do licitante, em total desconformidade com a Lei.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, não se pode incluir obrigação de apresentação de algo diverso e de brinqueado que compõe outro grupo de licitação.

A presente licitação na forma que se encontra é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, *"ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente"*. (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA pondera:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a

serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 14.133/2021.

O que vemos aqui é uma série de cobranças indevidas, que visa direcionar a um determinado vencedor, o que nos leva a um ato ímprobo, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado e ajustado a fim de evitar o possível direcionamento do certame, para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Impugnante é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço dentro dos preceitos legais de cada categoria profissional.

4 - DOS PEDIDOS

Na certeza que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato forma e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, **REQUER ESTA EMPRESA IMPUGNANTE:**

- A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento desde D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.

**Nesses termos,
Pede deferimento.**



De Guaramirim (SC) para Abadia de Goiás (GO), 22 de outubro de 2025.

C & M COMERCIAL LTDA